



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.450, DE 2015** **(Do Sr. Jhc)**

Acrescenta o inciso V ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera a Lei 9.615/1998, que “Institui normas gerais sobre desporto”, para reconhecer o desporto virtual como prática esportiva.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Federal nº 9.615/1998 fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º .....

V – Desporto virtual, assim entendido jogos eletrônicos transcorridos individual ou coletivamente, contra a máquina ou em rede, como também a competição entre profissionais e amadores do gênero. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como manifestação social, os jogos eletrônicos já são – há muito – uma realidade na sociedade brasileira e mundial.

Sobre os benefícios dessa prática, alguns já são conhecidos, a exemplo de uma melhora nas capacidades cognitivas – inclusive memória -, já que os jogadores desenvolvem sua capacidade de raciocínio e motor à medida em que as dificuldades aumentam.

Além disso, muitos jogos eletrônicos possuem status de verdadeiras obras de arte, com investimentos – e retorno – bilionários, guiando a indústria de filmes e de livros em muitos casos.

Universidades de grande renome internacional, como a Universidade Robert Morris, de Chicago (EUA), já tem, em conjunto com seus programas de bolsas para atletas, fornecido bolsas acadêmicas para jogadores profissionais de games eletrônicos.

Campeonatos mundiais de games eletrônicos tem se tornado cada vez mais populares, com premiações milionárias, contratos com emissoras de televisão para transmissão desses eventos, patrocínios de diversas empresas e uma atração cada

vez maior para a população envolvida com jogos eletrônicos, especialmente a juventude.

O Brasil, no entanto, não tem acompanhado esse movimento social. A Legislação – e atuação estatal – em terras brasileiras tem ignorado esse fenômeno, deixando escapar a possibilidade de geração de receitas, alimentar práticas sociais benéficas e – importante – prevenir a utilização em excesso, e perniciosa, desse tipo de tecnologia.

O campo tem ganhado tamanho destaque que levou o brasileiro Pedro Afonso Rezende, de 19 anos, a entrar no seleto grupo de canais com mais de 1 bilhão de visualizações no Youtube, alcançando uma renda anual de mais de 1 milhão de reais, tudo através do canal “RezendeEvil” onde faz postagens sobre games.

Por fim, há que se ressaltar que “desporto” não necessariamente implica em “atividade física”, como se vê no que se refere ao Xadrez.

A proposição em tela, portanto, é o início dessa discussão em torno da relevância das práticas do desporto virtual em nossa sociedade.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015

Deputado JHC

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO III**

## DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)\*](#)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)\*](#)

a) [\*\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)\*](#);

b) [\*\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\) \(Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)\*](#)

§ 2º [\*\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)\*](#)

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

### Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

II - [\*\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)\*](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive

para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**